

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 15504.721768/2012-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria ABONO DE FÉRIAS
Recorrente VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA LIMITE LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA OUTROS PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

Os valores concedidos aos segurados empregados a título de abono de férias, em observância aos preceitos inscritos no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 144 da CLT, conquanto que previstos em cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não cabendo à fiscalização impor outras condições para o pagamento de aludida verba que não estejam no bojo dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, impondo seja afastada a incidência dos tributos lançados sobre os valores pagos a título de abono de férias.

Na esteira da jurisprudência firmada no âmbito do CARF, a fixação de critérios para o pagamento da verba em comento, ainda que vinculados ao tempo de serviço, não representa afronta à legislação que contempla a matéria, de maneira a afastar a hipótese de não incidência de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA - AI 68. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada improcedente, em face da

íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO 69. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO IV, § 6º, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, mormente quando a contribuinte não se insurge contra a penalidade aplicada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedentes os Autos de Infração nºs AIOP 37.330.314-9 e AIOA 68 37.349.306-1.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-42.780/2013, às fls. 550/559, que julgou procedentes em parte os lançamentos fiscais, lavrados em 19/03/2012, referentes às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, assim consideradas as verbas pagas a título de Alimentação (Vale), Abono Especial e Abono de Férias, em relação ao período de 01/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 16/35, consubstanciados nos seguintes Autos de Infração e respectivos levantamentos:

1) **AIOP nº 37.330.314-9** – Contribuições Sociais relativas à parte destinada a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT), incidentes sobre os fatos geradores explicitados nos levantamentos abaixo;

2) **AIOA nº 37.349.306-1** – **Auto de Infração Código 68** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com omissões e/ou incorreções correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

3) **AIOA nº 37.349.307-0** – **Auto de Infração Código 69** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada com base no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com incorreções e/ou omissões em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias;

a) **L1, L4 e L8** - Valores pagos a empregados a título de alimentação (vale-alimentação), sem a devida adesão ao Programa de Amparo ao Trabalhador – PAT;

b) **L2** – Importâncias concedidas aos segurados empregados a título de Abono Especial, em observância ao disposto em Convenções Coletivas de Trabalho;

c) **L3, L5 E L9** – Valores pagos aos segurados empregados a título de Abono Retorno de Férias;

De conformidade com o Relatório Fiscal, *não resta dúvida de que esses abonos não se incluem entre aqueles criados por lei específica e mais, que o de férias está claramente vinculado ao fator “tempo de casa” e ademais, a despeito do nome convencionado entre as partes para estas verbas, sua natureza é salarial, e se constitui numa verdadeira remuneração adicional, paga anualmente de forma contumaz*, o que afronta os preceitos inscritos na legislação de regência, incluindo-se na base de cálculo das contribuições previdenciárias, com arrimo no artigo 214, § 10º, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem afastar a exigência fiscal pertinente aos valores pagos a título de alimentação, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, bem como as importâncias pagas a título de Abono único, previsto

em Convenção Coletiva e desvinculado do salário, em observância ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, remanescendo em discussão simplesmente o Abono de Férias.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 576/584, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que os valores pagos aos segurados empregados a título de abono de férias, concedidos em observância à Convenção Coletiva, não podem ser considerados salário de contribuição, uma vez ser desvinculado do salário, não possuindo habitualidade.

Em defesa de sua pretensão, assevera que, em razão de sua natureza indenizatória, os abonos não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, c/c o artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, sobretudo quando pagos em atendimento a Convenção Coletiva de Trabalho, com nítida natureza não salarial, de uma única vez e em caráter excepcional.

Contrapõe-se à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono de férias, aduzindo para tanto que os artigos 143 e 144 da CLT determinam expressamente que não integrará a remuneração do empregado, o que é corroborado pela legislação previdenciária, mais precisamente artigo 28, § 9º, “6”, da Lei nº 8.212/91.

Ressalta que a verba em comento, negociada entre os Sindicatos das respectivas categorias, *não possuem qualquer liame com eficiência, pontualidade, produção*, ao contrário do que defende a autoridade lançadora.

Com mais especificidade, sustenta que *os Abonos acordados em Convenção Coletiva da Categoria visam premiar a assiduidade e desestimular o absenteísmo, sendo que, nesse mister é impossível fazer um paralelo entre o Abono e remuneração como quer a Fazenda*, consoante jurisprudência judicial trazida à colação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foram lavrados Autos de Infração em virtude da constatação do descumprimento das obrigações acessórias e principal abaixo discriminadas, no decorrer do período de 01/2008 a 12/2008, senão vejamos:

1) **AIOP nº 37.330.314-9** – Contribuições Sociais relativas à parte destinada a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT), incidentes sobre os fatos geradores explicitados nos levantamentos abaixo;

2) **AIOA nº 37.349.306-1** – **Auto de Infração Código 68** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com omissões e/ou incorreções correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

3) **AIOA nº 37.349.307-0** – **Auto de Infração Código 69** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada com base no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com incorreções e/ou omissões em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias;

a) **L1, L4 e L8** - Valores pagos a empregados a título de alimentação (vale-alimentação), sem a devida adesão ao Programa de Amparo ao Trabalhador – PAT;

b) **L2** – Importâncias concedidas aos segurados empregados a título de Abono Especial, em observância ao disposto em Convenções Coletivas de Trabalho;

c) **L3, L5 E L9** – Valores pagos aos segurados empregados a título de Abono Retorno de Férias;

De conformidade com o Relatório Fiscal, *não resta dúvida de que esses abonos não se incluem entre aqueles criados por lei específica e mais, que o de férias está claramente vinculado ao fator “tempo de casa” e ademais, a despeito do nome convencionado entre as partes para estas verbas, sua natureza é salarial, e se constitui numa verdadeira remuneração adicional, paga anualmente de forma contumaz*, o que afronta os preceitos inscritos na legislação de regência, incluindo-se na base de cálculo das contribuições previdenciárias, com arrimo no artigo 214, § 10º, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem afastar a exigência fiscal pertinente aos valores pagos a título de alimentação, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, bem como as importâncias pagas a título de Abono único, previsto

em Convenção Coletiva e desvinculado do salário, em observância ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, **remanescendo em discussão simplesmente o Abono de Férias.**

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte da exigência fiscal, aduzindo para tanto que os valores pagos aos segurados empregados a título de abono de férias, concedidos em observância à Convenção Coletiva, não podem ser considerados salário de contribuição, uma vez ser desvinculado do salário, não possuindo habitualidade.

A corroborar sua tese, defende que, em razão de sua natureza indenizatória, os abonos não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, c/c o artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, sobretudo quando pagos em atendimento a Convenção Coletiva de Trabalho, com nítida natureza não salarial, de uma única vez e em caráter excepcional.

Opõe-se à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono de férias, aduzindo para tanto que os artigos 143 e 144 da CLT determinam expressamente que não integrará a remuneração do empregado, o que é corroborado pela legislação previdenciária, mais precisamente artigo 28, § 9º, “6”, da Lei nº 8.212/91.

Ressalta que a verba em comento, negociada entre os Sindicatos das respectivas categorias, *não possuem qualquer liame com eficiência, pontualidade, produção*, ao contrário do que defende a autoridade lançadora.

Com mais especificidade, sustenta que *os Abonos acordados em Convenção Coletiva da Categoria visam premiar a assiduidade e desestimular o absenteísmo, sendo que, nesse mister é impossível fazer um paralelo entre o Abono e remuneração como quer a Fazenda*, consoante jurisprudência judicial trazida à colação.

Não obstante os substanciosos fundamentos de fato e de direito das autoridades lançadora e recorrida em defesa da manutenção da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de abono de férias, o insurgimento da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, impende trazer à baila as razões que levaram o fiscal autuante a proceder à tributação sobre tais importâncias, senão vejamos:

“[...]

2.1.1.4 – Para que os benefícios concedidos aos seus trabalhadores sob a forma de abono especial, abono retorno de férias e gastos com alimentação não se constituam em base de incidência de contribuições sociais, urge que os mesmos sejam implementados com observância de algumas regras, ou seja, sua concessão deve ser feita estritamente em conformidade com a legislação pertinente.

[...]

2.1.1.4.2 – Relativamente aos benefícios concedidos sob a forma de “Abonos”, é de se esclarecer que o foram em cumprimento de cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho assinada em 29 de fevereiro de 2008, da qual são signatários, de um lado, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos (SINTRAM) e de outro, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte.

STTRBH, cujas cláusulas merecedoras de destaque, transcrevemos, a seguir:

(...)

“**ABONO ESPECIAL** – As empresas pagarão um abono especial, sem reflexos, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para motoristas e despachantes e de R\$ 100,00 (cem reais) para trocadores e demais empregados, que será quitado de uma só vez, juntamente com o pagamento do salário de março/2008.”

(...)

“8 – FÉRIAS

(...)

8.10 A empresa pagará ao empregado, nos termos dos artigos 144 da CLT e 28, § 9º alínea “e” item 6 da Lei 8212, até o 10º (décimo) dia após o retorno de suas férias, um abono proporcional ao valor das mesmas, excluindo o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto em lei, que seguirá a seguinte escala:

- 10% para empregados com 02 (dois) anos de serviço;
- 15% para empregados com 03 (três) anos de serviço;
- 20% para empregados com 04 (quatro) anos de serviço;
- 30% para empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de serviço.”

2.1.1.4.2.1 – Não resta dúvida de que esses abonos não se incluem entre aqueles criados por lei específica e mais, que o de férias está claramente vinculado ao fator “tempo de casa” e ademais, a despeito do nome convencionado entre as partes para estas verbas, sua natureza é salarial, e se constitui numa verdadeira remuneração adicional, paga anualmente de forma contumaz.

2.1.1.5 – Por todo o exposto, tem-se configurado que, os benefícios concedidos aos seus trabalhadores, por estar em desacordo com a legislação pertinente, integram os salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, conforme art. 214, § 10 do já citado Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, não havendo motivos que justifiquem a não incidência das contribuições

sociais sobre os mesmos.

[...]”

Encampando a tese da autoridade lançadora o julgador recorrido, ao rechaçar a pretensão da contribuinte em relação a esta rubrica, fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

[...]

Vê-se que se procurou excluir o abono concedido da regra de incidência prevista de contribuições sociais previdenciárias.

Ocorre que a legislação previdenciária não permite a exclusão do referido abono da incidência de contribuições previdenciárias por força do disposto em acordo coletivo do trabalho.

Na definição do salário-de-contribuição, sobre o qual são calculadas as contribuições sociais previdenciárias, foram incluídos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho, excluindo-se apenas aqueles que a própria lei cominou como parcelas não integrantes do salário-de-contribuição. O conceito de salário-de-contribuição para o segurado empregado está contido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

A Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo seu art. 28, §9º, “e”, item 6, relaciona, dentre as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, a questão referente ao pagamento de abonos de férias.

Lei nº 8.212/91

Art. 28. (...):

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)

Compreende-se do teor destes dispositivos que os abonos de férias só não integram o salário-de-contribuição se forem concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, sob pena de se alçar o acordo coletivo do trabalho a um patamar que não lhe é próprio e específico, ou seja, lhe conferir a força necessária para criar dispensa de pagamento de tributos.

Tais dispositivos celetistas determinam que:

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato

de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da Previdência Social.

Percebe-se que a CLT, nos termos do artigo 143, permite ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. Assim, por exemplo, se determinado trabalhador tem direito a 30 dias de férias, pode optar por descansar apenas 20 dias e trabalhar os outros 10, o que lhe assegurará, sem prejuízo da remuneração relativa ao período integral de 30 dias, um abono correspondente aos 10 dias que “vendeu” ao empregador, não integrando, esta parcela, o salário-de-contribuição. Entretanto, este não é o caso contemplado nos autos.

Quanto ao disposto no artigo 144, a verba conhecida como abono ou gratificação de férias, desde que não excedente a 20 dias do salário, a princípio, não integra o salário de contribuição. Contudo, se a concessão for determinada em função de fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, tal parcela integra o salário-de-contribuição.

No presente caso, conforme Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho já transcrita acima, a concessão da referida verba encontra-se vinculada ao tempo de serviço do empregado na empresa. Tal situação revela que tal verba possui a natureza de premiação para os trabalhadores. Portanto, não pode ser acolhida a alegação do impugnante que pretende enquadrar a verba paga a seus empregados, por ocasião do seu retorno de férias, como aquela prevista na CLT, artigo 144 (parcela não integrante do salário de contribuição).

Ressalte-se que, não é o nome dado a uma rubrica salarial, mas a realidade do pagamento que define a sua natureza jurídica real. Face ao exposto, os valores pagos aos segurados empregados da empresa por ocasião do retorno de férias integram o salário-de-contribuição e constituem fato gerador da Contribuição Previdenciária.[...]”

Extrai-se das transcrições retro que o fundamento da tributação do abono de férias, levado a efeito pela autoridade lançadora fora o fato de pretensamente estar vinculado ao tempo de serviço do empregado na empresa (*tempo de casa*), o que lhe caracterizaria como um prêmio e, portanto, como salário de contribuição, conclusão que não compartilhamos.

Destarte, com arrimo na legislação de regência, notadamente artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição a verba paga a título de abono de férias nos termos dos artigos 143 d 144 da CLT, que assim preceituam:

“Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da Previdência Social.”

Na hipótese vertente, onde a Convenção Coletiva de Trabalho, lastro dos pagamentos de referido abono, remete ao artigo 144 da CLT, constata-se que o legislador exigiu tão somente ser concedida em razão de *cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário.*

Quanto à disposição constante em Convenção Coletiva de trabalho não há dúvida. Por outro lado, relativamente à limitação de 20 (vinte) dias do salário, como a fiscalização nada declinou a respeito, impõe-se considerar que esse pressuposto fora devidamente observado.

Como se verifica, inexistente na legislação de regência, a toda evidência, quaisquer outros requisitos, senão aqueles acima descritos, para a concessão de abono de férias, capaz de justificar a tributação pretendida pela fiscalização.

Na esteira desse raciocínio, a conclusão de que a disposição de algumas condições e/ou critérios para o recebimento da verba com base em tempo de serviço afasta a hipótese de isenção em apreço é de cunho subjetivo do agente lançador, mormente quando não encontra guarida na legislação de regência. E, como já sedimentado acima, a isenção não comporta subjetivismo não contemplado pela legislação específica.

Mais a mais, a simples fixação do percentual a ser recebido por cada segurado empregado, adotando-se como critério o tempo de serviço, não implica dizer que o pagamento encontra-se atrelado necessariamente ao *tempo de casa*, o que se apresenta exclusivamente para fins de cálculo do valor a ser recebido.

A propósito da matéria, a nobre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, dissertou com muita propriedade nos autos do processo nº 36308.000452/2005-05, consoante se extrai do Acórdão nº 206-00.479, de onde peço vênica para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

Voto Vencedor Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Redatora Designada

Não concordo com o entendimento da Conselheira representante do Governo quanto ao abono de férias oferecido pela empresa e objeto desta NFLD estar em desacordo com os preceitos legais que descrevem a não caracterização desses valores como verbas de natureza salarial.

Conforme descrito pela própria conselheira em seu voto, tanto a legislação trabalhista, como previdenciária, são claras em afastar a natureza salarial dos valores pagos a título de abono de férias. No entanto, entendo ao contrário do que pretendeu a conselheira, que a criação de critérios para o pagamentos do referido benefício, desde que previstos em

acordo ou convenção coletiva de trabalho não desnatura a previsão legal de afastar a natureza salarial da referida verba.

Dessa forma, ao estabelecer critérios para o pagamento, a empresa nada mais fez do que se utilizar do poder diretivo que a legislação trabalhista lhe confere para criar parâmetros que permitiriam definir quando os empregados poderiam usufruir do benefício.

A legislação trabalhista, segundo descrito no art. 144, assim dispõe:

"Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não acedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho."

Nesse sentido a única exigência legal é a previsão em contrato de trabalho, regulamento ou acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, os critérios a serem utilizados para o fornecimento ficam a critério das partes. Não cabe a autoridade previdenciária fixar critérios para a eficácia do dispositivo, se nem mesmo a legislação trabalhista o fez. Senão vejamos:

"Art 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa,"

(Redação alterada pela MP nº1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº9.528, de 10/12/97. Ver o § 10 deste artigo).

Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº9.528, de 10/12/97).

e) as importâncias:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT'; (Acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Grifo nosso.

Da análise do dispositivo chega-se a conclusão de que os valores pagos à título de abono, dentro dos limites fixados no art. 143 e 144 não possuem natureza salarial, e dessa forma, não podem constituir fato gerador de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO por entender que o valor pago a título de abono de férias objeto desta NFLD está de acordo com o art. 144 da CLT c/c o art. 28, § 9º, alínea "e", item 6 da Lei 8.212/91 não possuindo dessa forma, natureza salarial.

É como voto."

Outro não foi o posicionamento adotado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, nos autos do processo encimado, manifestado em face de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão retro, restando mantido o entendimento alhures, nos termos do Acórdão nº 9202-00485, com os seguintes fundamentos, em síntese:

" Embora em tese pudesse ter contrariado as regras de incidência das contribuições previdenciárias, vejo que não as contrariou. Isto porque não só a Consolidação das Leis do Trabalho CLT desvinculou da remuneração os abonos de férias de que tratam os artigos 143 e 144 mas também a própria lei de custeio da Seguridade Social, artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91:

(...)

Portanto, as partes têm liberdade para dispor através de cláusulas as condições para percepção do abono de férias de que trata o artigo 144 da CLT sem que, com isso, fique caracterizada a parcela como um prêmio ou gratificação.

Acrescenta-se, ainda, que a lei de custeio especificou para quais parcelas previstas em seu §9º do artigo 28 a não incidência ou isenção, conforme o caso, deveria atender ao requisito: 'extensivo à totalidade dos segurados'; o que não é o caso dos abonos de férias, seja aquele decorrente diretamente da lei ou o convencionado entre as partes:

(...)

Por tudo, concluo que os valores pagos à título de abono de férias, dentro dos limites fixados nos artigos 143 e 144 e devidamente formalizados pelos instrumentos contratuais não sofrem incidência das contribuições previdenciárias."

É o que se vislumbra no caso *sub examine*, onde comprovadamente e reconhecido pela própria autoridade lançadora, a contribuinte observou os preceitos contidos no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 144 da CLT, não cabendo à fiscalização impor outras condições para o pagamento de aludida verba que não estejam no

bojo dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, impondo seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono de férias – levantamentos **L3, L5 E L9**.

Assim, considerando a insubsistência dos levantamentos pertinentes aos valores pagos a título de Alimentação e Abono Especial, reconhecida pelo julgador recorrido, bem como das importâncias pagas sob a forma de Abono de Férias, mister reconhecer a improcedência total dos Autos de Infração nºs **37.330.314-9** (Obrigação Principal – contribuições destinadas a Terceiros) e **AIOA nº 37.349.306-1** (Obrigação Acessória – AI 68), em face da íntima relação de causa e efeitos que os vinculam.

DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.349.307-0 – AIOA 69

Consoante se positiva do Relatório Fiscal, a recorrente apresentou GFIP's com erros nos campos não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, mais precisamente com omissão do CNAE Fiscal e CNAE Preponderante, incorrendo na infração prevista no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa nos termos do artigo 284, inciso III, do RPS, senão vejamos:

“Art. 32. A empresa também é obrigada a:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º.”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

III – cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.”

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação

previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que determinou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Na esteira desse entendimento, não estando a infração constatada vinculada aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, cuja tributação fora afastada, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada em sua plenitude, sobretudo em razão de a contribuinte não se insurgir contra aludido Auto de Infração, o que nos leva a concluir que concorda com sua lavratura.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, julgando improcedentes os **Autos de Infração n°s AIOP 37.330.314-9 e AIOA 68 37.349.306-1**, mantendo exclusivamente a penalidade aplicada no **AIOA 69 n° 37.349.307-0**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.